



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81120215898506

Nome original: Ofício Circular n. 16-2021-GAB.pdf

Data: 26/04/2021 07:56:17

Remetente:

Cleusa Campana Peres

Depto. de Orientação e Fiscalização (DOF)

TJMT

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem superior, encaminhado despacho proferido pelo MM. Dr. Eduardo Calmon de Almeida César - Juiz Auxiliar da Corregedoria, no Ofício Circular n. 16 2021-GAB - AUX-CGJ - CIA n. 0017782-08.2021.8.11.0000, para conhecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício Circular n. 16/2021-GAB- AUX-CGJ - CIA n. 0017782-08.2021.8.11.0000  
(favor mencionar esse número)

Cuiabá, 20 de abril de 2021.

Aos Senhores  
Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso

**Assunto: Vedação publicidade caráter comercial dos serviços notariais e registrais, vinculada por qualquer meio de comunicação, em obediências aos regulamentos da profissão.**

Senhor(a) Registrador(a)/Notário(a),

É cediço que, embora a Constituição Federal tenha estabelecido que a atividade notarial e registral seja exercida em caráter privado, por meio de delegação do Poder Estatal (art. 236, *caput*, CF), a norma constitucional não retirou a natureza pública de tais serviços. Assim, o notário/registrador está submetido aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles, a legalidade e impessoalidade.

Desse modo, em razão dos registradores e notários possuir um vínculo com Estado, os preceitos éticos que legitimam as atividades da Administração Pública não lhe são oponíveis, motivo pelo qual esses profissionais possuem o dever de observar as regras e os princípios que disciplinam o exercício da atividade extrajudicial.

Partindo dessa premissa, na Reunião do Conselho Permanente da União Internacional do Notariado - UINL, ocorrida em janeiro de 2005, na cidade de San José da Costa Rica (Costa Rica), foi definida o conceito de concorrência e publicidade e os seus limites:

"(...)

**d) concorrência: se comportar corretamente, respeitando a livre escolha das partes e a concorrência leal entre os notários. O notário no exercício de sua profissão deve abster-se de fazer uso de instrumentos não conformes à dignidade e ao prestígio da profissão;**

**e) publicidade: é proibida toda publicidade individual do notário,**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

*admitindo-se algumas formas de publicidade coletiva, estritamente de informação, dentro do respeito de igualdade de tratamento entre os notários".*

Na mesma direção, o Código de Deontologia Notarial, da União Internacional do Notariado Latino - UINL, estabelece que a publicidade deve ter caráter informativo, sendo vedada a utilização em procedimentos comerciais com a finalidade de seduzir e captar clientes. Confira-se:

**"ARTIGO 29. PUBLICIDADE. CONTEÚDO E LIMITES**

***A publicidade da atividade dos notários e a divulgação dos princípios e benefícios do regime dos notários de tipo latino só serão promovidas institucionalmente pelas associações profissionais.***

***A publicidade efetuada individualmente por notário deve conjugar a necessidade de informação de que o público tem direito com a proibição de recorrer a procedimentos comerciais destinados a "atrair clientes".***

(...)

***Qualquer publicidade notarial sob a forma de propaganda comercial nos meios de comunicação é proibida".***

De igual modo, o Código de Ética e Disciplina Notários, e Registradores do Brasil, aprovado no dia 31.01.2007, estabeleceu no item III - Deveres Mútuos, art. 4º, inciso VI, por sua vez vedou aos notários e registradores comportamento que pudesse comprometer o cenário concorrencial. Observe-se:

**"Art. 4º - São deveres mútuos entre notários e registradores:**

(...)

**VI - não se permitir a concorrência desleal:**

- em prejuízo da distribuição ou da livre escolha do serviço pelo usuário;**
- aviltando o preço dos serviços ou o valor dos emolumentos legalmente devidos;**
- anunciando ou propagando a supremacia de seus serviços sobre os dos demais notários e registradores".**

Portanto, de acordo com as normas deontológicas notariais e registrares, os delegatários das serventias extrajudiciais, diante da possibilidade de colocar em risco o equilíbrio concorrencial e prejudicar a livre escolha do usuário, não estão autorizados, por qualquer meio de comunicação, seja de forma direta ou por vinculação de terceiros, de se valer de propaganda ostensiva, de caráter comercial, com objetivo de captar clientela.

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento assentado no Expediente - CIA n. 0017782-08.2021.8.11.0000, os notários e registradores do Estado de Mato Grosso devem se abster de promover publicidade de caráter comercial de seus serviços, com a finalidade de atrair clientes, sob pena de adoção de medidas disciplinares e administrativas pertinentes.

Caso algum notário ou registrador, de forma direta ou por meio de



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

terceiros, independentemente o meio de comunicação utilizado, já tenha vinculado publicidade de natureza comercial, deverá promover a suspensão imediata de sua propagação, sob pena de instaurar procedimento administrativo disciplinar .

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*

Juiz **EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CÉZAR**  
Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça  
Portaria n. 01/2021 – CGJ